AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.213 - SP (2018/0330103-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RENATO DE FREITAS ROSSET
AGRAVANTE	:	MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET
AGRAVANTE	:	DONINO DE FREITAS ROSSET
AGRAVANTE	:	CECILIA ROSSET
ADVOGADOS	:	CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
		ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO E OUTRO(S) - SP304775
		CAMILA ANDRESSA CAMILO DE OLIVEIRA - SP333908
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E OUTRO(S) - SP164693
		MARCELO QUICHOLLI - SP309953

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Indeferimento. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prima facie. Inteligência do art. 919, § 1", do NCPC. Não bastasse, caução de ações que também não se mostra suficiente para garantir a execução. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida.
> Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 919, § 1º, 995 e 300 do Código de Processo Civil/2015.

Defende o cumprimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos de execução.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Corte de origem entendeu que não foram preenchidas as condições necessárias à concessão do efeito suspensivo, conforme se extrai dos seguintes excertos (fl. 489):

> Na espécie, não é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, na medida em que, prima facie, os argumentos

> jurídicos deduzidos (abusividade da cobrança da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência) afrontam entendimentos consolidados pelo C. STJ, seja por meio de recursos repetitivos, seja por meio de súmulas.
>
> **Não bastasse, não há prova de que as ações do Banco do Estado de Santa Catarina (fls. 137/142) sejam suficientes para garantia da execução**, requisito cumulativo e necessário para o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo. (grifo nosso)

Com efeito, anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.
>
> 1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. Consoante o disposto no parágrafo 6º do art. 639-A do Código de Processo Civil/73, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (AgInt no AREsp 967.692/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 902.534/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 1.10.2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE REVOGOU EFEITOS SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. TRIBUNAL A QUO QUE DECIDIU A

QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSIVIDADE. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ. ÓBICE QUE SE APLICA A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 910.773/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.5.2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora